LEI Nº. 2.241/2016.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ABRIGO DOMICILIAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As crianças e Adolescentes, em caso de abandono, destituição de pátrio poder, negligência familiar, ameaça à violação de seus direitos fundamentais, receberão atendimento em **Abrigos Domiciliares,** nos termos da presente lei.

Art. 2º - A instituição do **Abrigo Domiciliar** constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Art. 3º - O programa de **Abrigo Domiciliar**, objetiva:

I – oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;

II – proporcionar ambientes sadios de convivência;

III – oportunizar condições de socialização;

IV – oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e ou orientações;

V – integrar a comunidade ao programa de **Abrigos Domiciliares.**

Art. 4º - Abrigo Domiciliar constitui na guarda de criança ou adolescente, por família residente no município de Anchieta, que tenha condições de receber e manter condignamente os meios necessários à saúde, educação e alimentação com acompanhamento direto do Centro de Referência da Assistência Social, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

Parágrafo 1º - A aceitação de crianças ou adolescentes, em guarda provisória se constitui em responsabilidade familiar.

Parágrafo 2º - O Centro de Referência da Assistência Social providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança e ou do adolescente, com vistas à permanência temporária no **Abrigo Domiciliar.**

Art. 5º - As famílias interessadas serão cadastradas pelo Centro de Referência e Assistência Social através do Departamento de Assistência Social, recebendo após analise, permissão para abrigar crianças ou adolescentes na forma da Lei.

Parágrafo Único – A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família abrigará, a partir do estudo de cada caso, considerando a situação da criança ou adolescente e/ou **Abrigo Domiciliar**.

Art. 6º - A escolha do **Abrigo Domiciliar** caberá ao Centro de Referência e Assistência Social, que em vistas a importância do atendimento, selecionará entre as famílias interessadas, levando em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar e as condições econômicò-financeiras, conforme determina, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - O objetivo do amparo da criança em **Abrigo Domiciliar** é o de proporcionar meios capazes de readaptar a criança ao convívio da família e da sociedade, com possibilidade de doação.

Art. 8º - A criança ou adolescente serão obrigados mediante autorização judicial.

Parágrafo Único – A família assinará Termo de Guarda da Criança ou Adolescente.

Art. 9º - Caberá ao Centro de Referência da Assistência Social acompanhar a criança ou adolescente, como também o **Abrigo Domiciliar** através da equipe técnica interdisciplinar.

Art. 10 - O conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do programa de **Abrigo Domiciliar.**

Art. 11 - O descumprimento da seguinte lei implicará em desligamento da família do **Programa de Abrigo Domiciliar.**

Art. 12 - A família que se dispuser a participar do **Programa de Abrigo Domiciliar** receberá, além do acompanhamento já mencionado, 01(um) salário mínimo por mês, por criança atendida, observando para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de guarda provisória.

Art. 13 - A despesa em forma de serviço de que trata o artigo anterior, será suportada pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - O pagamento a que se refere o artigo 12 desta Lei, tem por objetivo a cobertura de despesas com a guarda provisória da criança ou adolescente.

Art. 15 - Para efeitos de pagamento, o Centro de Referência da Assistência Social emitirá declaração, observando-se condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

Art. 16 - As despesas oriundas da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições ao contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA (SC), em 28 de março de 2016.

ARI PRESTES DE OLIVEIRA
Prefeito

CERTIFICO, que a presente Lei foi publicada nesta data e na forma da Lei.
Em 28 de março de 2016.

Andréia Marafão
Secretária de Administração e Gestão